

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000326-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

R.M. PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, ora COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.111972/0001-30, com sede na Av. Sete de Setembro, 2030, Centro, Itajaí/SC, neste ato representada por seu sócio proprietário Marco Antonio Schroeder, inscrito no CPF sob n. 002659349-15, residente e domiciliado na Avenida Atlântica n. 1100, apartamento n. 801, firmam o presente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 127, *caput*, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para



defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] defesa do meio ambiente [...];

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas pôr qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas e gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente, prejudicar a saúde e o bem-estar da população, conforme dispõe o art. 2º, II, 'a', da Lei Estadual n. 5.793/1980;



CONSIDERANDO que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade, segundo preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde¹:

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n. 335/2003 dispõe sobre o necessário processo de licenciamento para operação de cemitérios horizontais e verticais, e traz uma série de critérios a serem observados a fim de resguardar o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que a inobservância das disposições contidas na referida resolução e a operação sem o devido controle ambiental, por meio do licenciamento, podem ocasionar graves danos ao meio ambiente e à saúde pública, como, por exemplo, a contaminação do solo e do lençol freático com necrochorume;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do encaminhamento do Auto de Infração n. 10813-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente, a notícia de que o cemitério denominado Parque Bosque das Palmeiras operou suas atividades sem o competente licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que segundo consta no Relatório de Fiscalização n. 461/2018:

Em vistoria realizada na data de 27 de Junho de 2018 foi verificado que o empreendimento se encontrava operando sem a devida licença ambiental uma vez que a LAO 6046/2013 foi emitida em 19/07/2013, com validade de 48 meses, e o FCEI 469934 foi formalizado em 18/10/2017.

Ademais, com relação à operação do estabelecimento em conformidade com a LAO 6046/2013 e os protocolos encontrados no processo FATMA/10946/2017 e FATMA/385/2014, FATMA/26373/2014, FATMA/24839/2015, FATMA/8444/2016, FATMA/10946/2017 e FATMA/52034/2017 entende-se que: a. Os protocolos supracitados, além de uma análise de 2013 encontrada

¹Constituição da Organização Mundial de Saúde. Disponível ohttp://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html



na folha 263 do processo físico, referem-se à análise de amostras de águas subterrâneas provenientes dos 04 pocos do monitoramento seguintes datas: 05/11/2013, 23/07/2014, 08/08/2014. 08/08/2014, 31/07/2015, 08/03/2016, 23/03/2017 e 21/11/2017. O item 2 do Tópico Condições Específicas da LAO 6046/2013 exige a apresentação semestral dos laudos. Já a página 8 da LAO, no item observação. Informa que há a necessidade de registro fotográfico das coletas acompnhado do laudo, sendo que esse não foi apresentado em nenhum protocolo. B. A LAO 6046/2013 solicita monitoramento também dos efluentes líquidos sanitários e das águas oriundas da drenagem pluvial, nos mesmo parâmetros das águas subterrâneas. Embora não estaja especificada na licença a periodicidade do monitoramento, nenhuma análise neste âmbito foi apresentada dentro dos protocolos supracitados.C. A LAO 6046/2013 informa a necessidade de apresentação anual de destinação final de resíduos da construção civil. Nenhuma documentação neste âmbito foi apresentada dentro dos protocolos supracitados. Em vistoria ficou evidenciado que a geração deste tipo de resíduos é baixa e, segundo colaboradora da empresa, muitas vezes é reutilizado no próprio terreno [...]

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Instituto do Meio Ambiente informou, por meio da Informação Técnica n. 026/2019, que a empresa compromissária atendeu às normativas aplicáveis, o que ensejou a expedição da Licença Ambiental de Operação n. 10650/2018;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária, caso pretenda continuar com suas atividades, compromete-se a observar todas as condicionantes da Licença Ambiental n. 10650/2018, bem como todas as exigências apresentadas pelo órgão ambiental, necessárias ao resguardo do meio ambiente, principalmente no tocante àquelas que não foram cumpridas quando da validade da LAO 6046/2013, quais sejam, relatório de análises dos poços de monitoramento com registro fotográfico, relatório de monitoramento dos efluentes líquidos sanitários e das águas oriundas da drenagem pluvial e apresentação da destinação final de resíduos da construção civil.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária como medida de compensação indenizatória pelo período de operação sem o competente licenciamento ambiental, obriga-se ao pagamento de 20 salários mínimos ao Fundo Estadual para



Reconstituição de Bens Lesados - FRBL - CNPJ: 76.276.849/0001-54, pagos mediante boleto bancário, em dez parcelas mensais e sucessivas de 2 salários mínimos, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de <u>multa diária</u> no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, com a constatação positiva do descumprimento, e o descumprimento da cláusula 2ª no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo 1º: As multas dispostas serão recolhidas ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54., disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo 2º: A operação da atividade sem o competente licenciamento ambiental ensejará o imediato requerimento judicial, mediante execução do presente título, de suspensão das atividades até que efetivada a adequação da empresa.

CLÁUSULA 4º: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 25 de fevereiro de 2019

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

R.M. Participações e Incorporações de Imóveis LTDA Compromissária